DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 590/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4098/2015
PROTOCOLO	: 1578463
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 267/2014
INTERESSADO (A)	: CARBONARO & OLIVEIRA LTDA. - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação (pregão presencial) e de celebração de contrato, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 91, de 2014, pela Administração municipal de Itaporã;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 267, de 2014, celebrada entre o Município de Itaporã, representado pelo seu então Prefeito Municipal Wallas Gonçalves Milfont, e a empresa Carbonaro & Oliveira Ltda. - ME;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 14 (catorze) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF-614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã na época do fato, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 267, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos

arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para a posterior análise dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Referem-se as peças dos autos ao Contrato n. 267/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Carbonaro & Oliveira Ltda. - ME, no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual, cujos procedimentos foram considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 5911/2015, peça 20).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-6557/2015 (peça 21) e opinou pela:

> *"- **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013;*
>
> *- **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa n. 76/2013.".*

É o Relatório.

V O T O

Do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato n. 267/2014 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas o envio intempestivo, a este Tribunal, da cópia do documento contratual.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 91/2014, e de formalização do Contrato n. 267/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Carbonaro & Oliveira Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa equivalente ao valor de 14 (quatorze) UFERMS, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF n. 614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 267/2014, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; III. ASSINALAR que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 91, de 2014, pela Administração municipal de Itaporã;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 267, de 2014, celebrada entre o Município de Itaporã, representado pelo seu então Prefeito Municipal Wallas Gonçalves Milfont, e a empresa Carbonaro & Oliveira Ltda. - ME;

II - aplicar multa equivalente ao valor de catorze UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF-614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã na época do fato, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 267, de 2014;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

IV - determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para a posterior análise dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator